

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

0009478-92.2010.8.19.0061

Apelantes: SOLANGE SILVA DE ALMEIDA e MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

Apelados: OS MESMOS

Relator: Desembargador ADEMIR PAULO PIMENTEL

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEICULAÇÃO DE CAMPANHA CONTRA CONSUMO DE ÁLCOOL POR CONDUTORES DE VEÍCULOS CONTENDO FOTOGRAFIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE VITIMOU O FILHO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O FALECIDO HOUVESSE INGERIDO BEBIDA ALCOÓLICA. DANO MORAL CONFIGURADO, QUER PELA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO USO DA IMAGEM, QUER PELA OFENSA À REPUTAÇÃO DA VÍTIMA. MAJORAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS SUBMISSOS AO DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9494/97. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RAZOAVELMENTE FIXADOS. RECURSOS AOS QUAIS SE SE DÁ PROVIMENTO - DE FORMA INTEGRAL AO DA AUTORA, E PARCIAL AO DO RÉU, COM ARRIMO NO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*I – Se a perda de um filho constitui-se incomensurável fardo para qualquer pai ou mãe, imagine-se submeterem-se os pais à renovação da dor e lembrança da fatalidade ao se depararem diuturnamente com as imagens em consequência da ampla divulgação promovida pela municipalidade, sobretudo sem a devida autorização, associando-se a vítima ao consumo de bebida alcoólica, denegrindo, conseqüentemente sua memória, sem qualquer prova de que estivesse o condutor do veículo embriagado no momento do acidente;*

*II – Nos moldes da uníssona jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido", aqui agravada pela forma como se expôs a memória da vítima, daí porque se impõe a elevação da indenização a título de danos morais, considerando-se as duas fontes indenizatórias – utilização da imagem sem autorização e ofensa à memória da vítima;*

*III - Em se tratando de Fazenda Pública, a incidência de juros moratórios deve observar o que determina o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação trazida pela Lei 11.960/2009;*

*IV – Honorários sucumbenciais razoavelmente fixados;*

*V – Recursos aos quais se se dá provimento com arrimo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Integral ao da autora, e parcial ao do réu.*

## DECISÃO

Apelos interpostos por ambas as partes ante o julgado proferido nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por SOLANGE SILVA DE ALMEIDA em face do MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, onde a Autora alega, em síntese, que seu filho faleceu em decorrência de acidente automobilístico na cidade, e a trágica ocorrência foi amplamente divulgada pela mídia local e ficou marcado para os moradores da região, principalmente pelo tempo a que ficou exposto o cadáver e pela violência da colisão, que partiu o veículo ao meio. Afirma que o Réu, sem a devida autorização, passou a divulgar intensamente a fotografia do acidente do filho da Autora em campanha publicitária de conscientização contra consumo de bebida alcóolica por motoristas, associando tal fato ao consumo de bebida alcóolica. Relata que as pessoas facilmente identificavam que era seu falecido filho nos cartazes. Sustenta que seu filho não possuía tal hábito, que não houve comprovação de que estivesse dirigindo sob efeito de álcool, e que a exposição distorcida dos fatos pelo Réu, relacionando o acidente ocorrido ao consumo de bebida alcóolica, não só denegriu a imagem de seu filho como lhe revolveu as más recordações. Requer antecipação dos efeitos da tutela para que o Réu seja compelido a recolher todo o material exposto com a referida fotografia e a se retratar publicamente, sob pena de multa diária. No mérito, pugna pela consolidação da tutela e pela condenação do Réu a pagar indenização por danos morais e os ônus da sucumbência.

O nobre magistrado decidiu a lide da seguinte forma (índ. 00117):

“(…).

*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 269, I, do CPC, para:*

- 1. confirmar a tutela constante do item 02 de fls. 43, acolhendo o pedido constante do item 4.1 de fls. 22;*
- 2. fixar a reparação por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), reajustado conforme a tabela da E CGJTJERJ e com juros de 01% desde o arbitramento Considerando a sucumbência majoritária da ré, condeno a ré em honorários que fixo em 10% do valor da condenação. Sem custas, já que isenta.*

*PRI.*

“(…)”.

Apelo da Autora no índ. 00123, cuja pretensão limita-se, apenas, ao aumento da verba indenizatória; enquanto o recurso do Réu objetiva a reforma total da sentença para que os pedidos da Autora sejam julgados improcedentes. Alternativamente, pugna pela redução do valor fixado a título de danos morais e dos honorários sucumbenciais; quanto aos juros moratórios, requer observância ao artigo 1º-F da Lei nº 9494/97.

Contrarrazões da Autora - índ. 00150; e as do Réu - índ. 00141.

Embora o Ministério Público no primeiro grau de jurisdição tenha funcionado no feito, consoante se vê dos pareceres de índices 00111 e 00156, a douta Procuradoria de Justiça afirmou não haver interesse a justificar sua intervenção – índ. 00165.

É o relatório.

### DECIDO

*Data venia* do entendimento do douto sentenciante, ambos os recursos merecem prosperar.

O da Autora, integralmente, ao passo que o do Município merece parcial acolhida, tão somente quanto à questão dos juros moratórios.

Analisa-se o apelo autoral.

Conforme visto, a Autora pretende em sede recursal ver majorada a verba indenizatória em razão de veiculação não autorizada de fotografias do acidente fatal de seu filho por parte do Réu, vinculando o fato ao consumo de bebida alcoólica, sem que houvesse prova mínima a respeito.

Assim, no que tange à pretensão recursal da Autora, indubitável que o atuar do Réu causou-lhe os sofrimentos narrados na inicial, cujo pedido indenizatório foi corretamente acolhido pelo Juízo de primeiro grau. Entretanto, *data venia*, o valor arbitrado a título indenização não nos parece corretamente avaliado.

Com efeito, a verba arbitrada configura aviltamento ao sofrimento da Autora e da honra de seu finado filho.

Se a perda de um filho constitui-se fardo quase insuportável para qualquer pai ou mãe, imagine-se ser forçado a lembrar da fatalidade ao se deparar com registros do acidente com ampla divulgação?!! E mais, sem a devida autorização e associado a algo que não há provas de haver ocorrido – consumo de bebida alcóolica, denegrindo a honra do falecido filho!!! Sem sombra de dúvida, é lastimável!!!

Sabe-se que se deve ter cautela ao dimensionar a indenização, para que não configure enriquecimento sem causa, nem menoscabo ao sofrimento alheio. Além disso, há que se ater aos fins punitivo e pedagógico da medida.

No caso em tela, deve ser considerada a ampla divulgação das fotografias pelo Réu, em para-brisas traseiros de ônibus, repartições públicas - índices 00026/00029, inclusive na rodoviária local, conforme afirmaram as testemunhas nos depoimentos de índices 00108 e 00109. Além disso, tem-se a confirmação dos depoentes de que o falecido não fazia uso de bebida alcoólica.

Há que se destacar que, embora seja louvável a intenção de conscientizar a população dos perigos advindos do consumo de álcool atrelado à direção de veículos, não se pode aceitar que o faça através de veiculação de fotografias de acidentes de pessoas que sequer tinham como causa a ingestão de bebida alcoólica. Ainda que, repita-se, a intenção fosse comover o interlocutor.

Ademais, para a divulgação em comento não foi pedida autorização à família, nem houve preocupação com a dor que viriam a causar ao revolver o fato, *data venia*. Se a finalidade era propiciar impacto ao veicular cena de acidente violento, poderia ser retratado qualquer outro ocorrido noutro lugar do país.

A Autora é detentora, conseqüentemente, de duas fontes indenizatórias: a divulgação sem autorização e a divulgação ofensiva à memória e reputação da vítima.

“*Nos moldes da uníssona jurisprudência desta Corte, "a ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido"* (REsp 794.586/RJ). (...)” - AgRg nos EREsp 1235926/SP, relator o insigne Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, 09/10/2013, DJe de 21/11/2013. A mera utilização já seria motivo indenizatório e precedente do venerando Superior Tribunal de Justiça entende como razoável o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Refiro-me ao AgRg no AREsp 148.421/SP, do mesmo e respeitável Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma em 19/09/2013, DJe de 25/10/2013.

E a memória da vítima, associada a um irresponsável bebedor, ficaria sem indenização?

De forma alguma. *"Seria escandaloso que alguém causasse mal a outrem e não sofresse nenhum tipo de sanção; não pagasse pelo dano inferido".*<sup>1</sup>

Não se compagina com o espírito de justiça que alguém cause ofensa a outrem e não suporte as consequências de sua conduta danosa – “(...) *ao culpado não tem por inocente; (...)*” - (Ex 34:7); “(...) *e toda a transgressão e desobediência recebeu a justa retribuição, (...)*” - Hb 2:2.

Dessa forma, entendo que o valor a título de dano moral mais apropriado a alentar o mal causado à Autora, e adequado a propiciar punição e caráter educacional ao Réu, deve ser fixado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo uso da imagem sem autorização, e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela ofensa à memória da vítima, valor atualizado a partir desta data.

Passa-se ao exame do recurso do Réu, que desde já fica prejudicado quanto ao pedido de redução da verba indenizatória ante as considerações acima expostas.

<sup>1</sup> SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**, 2ª ed., São Paulo, LEJUS, 1999. 0009478-92.2010.8.19.0061 - mrf

No que tange ao pleito referente aos juros moratórios, assiste razão ao município Réu, ante o que determina o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação trazida pela Lei. 11.960/2009, “*Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*”, porquanto a sentença, posterior ao novo texto da referida lei, determinou a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento).

No que concerne o pedido de redução dos honorários sucumbenciais, este não merece guarida, haja vista que foram arbitrados dentro dos ditames do art. 20, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, com base no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil,

DOU PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Ao da Autora, integralmente, para majorar a verba de indenização por danos morais para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com incidência de juros e correção monetária a partir desta data; e ao do Réu, parcialmente, tão somente, para que os juros moratórios se submetam ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação trazida pela Lei. 11.960/2009.

Estando a decisão sujeita a agravo interno, se interposto, terá sua data de julgamento informada em nosso sítio eletrônico, ficando as partes cientes de que a despeito de não haver sustentação oral, esclarecimentos de fato poderão ser prestados, daí porque este relator sugere pedido de preferência de julgamento, porquanto a presença dos advogados e procuradores municipais - que integram a “Família 13ª”, é de suma importância e nos ajuda a alcançar o objetivo maior da Câmara – fazer justiça!

P. I.

Rio, 21 de março de 2014.

**ADEMIR PAULO PIMENTEL**

Desembargador

Relator